



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 105

TC-001699/026/13

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Advogado: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001699/126/13 e Expedientes: TC-043482/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araras – UR-10, responsável pela instrução processual, elaborou o relatório de fls.14/47, no qual consignou os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não previu critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autorizou abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação e da elaboração dos relatórios periódicos, descumprindo o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 15,94%; abertura de créditos adicionais correspondente a 30,92% da despesa inicial prevista.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – divergências entre os valores informados ao Sistema Audep e os demonstrados nas peças contábeis.

INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – incorreções verificadas nas contas: “diversas variações patrimoniais aumentativas”, “variação patrimonial aumentativa a classificar”, “títulos e valores mobiliários”, assim como entre o valor dos Restos a Pagar Processados constante do Balanço Patrimonial e aquele registrado nos demonstrativos da origem.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência da diferença de R\$ 1.630.379,29 entre o montante constante do Balanço Patrimonial e o apresentado ao Sistema Audep.

DESPESA COM PESSOAL – correspondente a 41,23% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – os demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 25,63% das receitas de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu glosas de despesas impróprias ao segmento (pessoal em desvio de função – R\$ 136.873,27) e de restos a pagar não processados, não quitados até 31.01.14 (R\$ 492.295,64), decaindo o índice para 23,95% (demonstrativo de fl.29); registrou-se, ainda, que o Município aplicou 95,92% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, em observância ao § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, além do que foi apurado o cumprimento do inciso XII, do ADCT, relativo ao investimento nos profissionais do magistério, exigível no patamar mínimo de 60% dos recursos do Fundo.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação equivalente a 22,20% das receitas de impostos no segmento; glosa relativa à anulação de empenhos.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas atribuíveis ao exercício de 2012 empenhadas e contabilizadas em 2013, portanto descumprindo o Princípio da Competência.

ALMOXARIFADO – diferença de R\$ 4.557,48 entre o saldo da conta do setor em 31/12/13 e o demonstrado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS - ausência de levantamento geral dos bens, em desatendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - Convite nº 006/13: apuração de diferença nas quantidades dos produtos entregues, entre aqueles constantes das propostas comerciais e os apresentados nas notas fiscais; entrega de materiais posteriormente ao prazo final do ajuste.

LIVROS E REGISTROS - falhas na formalização dos registros, comprometendo a apuração.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL - habitualidade no pagamento de horas extras e concessão em quantidade que supera o limite disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; contratação de terceiros através de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA¹, para a

¹ R\$ 632.012,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

execução de atribuições de cargos efetivos, em detrimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções 02/08, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas em Pareceres de contas de exercícios anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.017/12.

Em 2013 não houve alteração remuneratória.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Após regular notificação (fl.50), o Chefe do Executivo, por suas advogadas, apresentou as alegações de defesa de fls.57/113, buscando afastar de forma pontual as máculas suscitadas durante a instrução.

Destacou que o Executivo atendeu plenamente aos principais índices norteadores da Administração, aplicando os percentuais necessários, com vistas ao atendimento das determinações impostas pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Disse, também, que a condução das finanças do Município se deu com o rigor necessário, já que geriu as peças contábeis com observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguiu asseverando que os apontamentos destacados pela Fiscalização se resumiram a questões formais, sem prejuízo aos cofres públicos ou qualquer tipo de comprometimento dos serviços essenciais colocados à disposição dos munícipes.

Em relação à Aplicação no Ensino Global, a origem discordou da glosa promovida pela Fiscalização, no valor de R\$ 136.873,27, relativa às despesas com pessoal em desvio de função. Para tanto, asseverou que os servidores efetivamente trabalharam no setor educacional no exercício de 2013, conforme detalhou às fls.82/86, com as indicações específicas das funções exercidas de forma individual, segundo declaração prestada pela Secretária da Educação Cléia Maria da Luz Rivero e demais documentos que acompanham a defesa (docs. 16 a 30). Assim, pleiteou que o montante fosse revertido ao cômputo dos cálculos.

Discordou, também, da dedução do valor relativo aos Restos a Pagar, uma vez que, além de tratarem de despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

recursos do FUNDEB, foram efetivamente liquidados e pagos até 31/03/2014.

Indicou, desse modo, a aplicação de 25,26% no ensino global, em cumprimento ao mandamento constitucional incidente.

Anunciou a adoção de medidas quanto: à inserção de critérios na Lei de Diretrizes Orçamentárias para repasses ao terceiro setor; à aprovação do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada; à redução da jornada de trabalho e ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores; à contenção dos pagamentos de serviços prestados por meio de RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo; e à regulamentação do Controle Interno.

Justificou, ainda, os apontamentos relacionados à Execução do Orçamento e demais inconsistências verificadas nos demonstrativos, buscando afastá-las.

Assessoria de Cálculos da ATJ, sopesando as alegações da origem relativas à Aplicação dos Recursos no Ensino, considerou procedente a reintegração ao cômputo das despesas do valor de R\$ 136.873,27, uma vez que comprovado que os servidores exerceram suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Opinou, também, pelo retorno do valor de R\$ 492.295,64 aos investimentos com Recursos Próprios, por ter sido impugnado equivocadamente, uma vez que se trata de despesa vinculada ao FUNDEB, inscrita em Restos a Pagar e quitada até 31/03/2014.

Sendo assim, promoveu os ajustes necessários e elaborou o quadro demonstrativo constante à fl.117, indicando, na oportunidade, a aplicação de 25,26% da receita de impostos no ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e ratificando os demais índices relativos à utilização dos recursos do FUNDEB (100% e 60% magistério).

Quanto aos aspectos de ordem econômica, a Assessoria do Órgão salientou que a Prefeitura apresentou superávit de 15,94% na execução orçamentária, revertendo situação deficitária de 0,39% advinda de 2012, consignando ainda os resultados financeiro, econômico e patrimonial que se mostraram positivos; sob sua ótica de análise, não vislumbrou impedimentos à aprovação das contas.

Na visão jurídica, destacou o atendimento dos aspectos de relevância no exame da gestão e entendeu que as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

formais apontadas seriam passíveis de recomendações no sentido da regularização, concluindo, pois, pela emissão de parecer favorável.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. Ministério Público de Contas, considerando a globalidade do quanto apurado, propugnou pelo parecer desfavorável às contas, especialmente em face das inconsistências verificadas nos itens: B.1.2 e B.1.2.1 (Resultados Contábeis); B.1.3 (Dívida de Curto Prazo); e B.1.6 (Dívida Ativa), aliadas à indevida abertura de créditos adicionais e à prestação de serviços rotineiros através de RPA.

SDG, por sua vez, acolheu as considerações da Assessoria Técnica com relação ao Ensino e entendeu que as demais falhas verificadas na gestão não comprometem os demonstrativos, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas.

O pedido de fl. 137 restou prejudicado, nos termos do despacho publicado no DOE de 26/09/15.

O Acessório nº 01, TC-1699/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanhou a análise do presente feito o expediente TC-43482/026/14, encaminhado pela Diretoria de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

de Fundos e Benefícios, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contendo demonstrativo com os indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

Ao final da instrução, o Prefeito, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias de peças dos autos (fls.140/143).

Posteriormente, apresentou Memoriais, acompanhado de documentos, por meio dos quais pretendeu, mais uma vez, demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos à conta do FUNDEB no exercício de 2013; justificar as críticas relativas à abertura de créditos adicionais e ao Quadro de Pessoal; bem como a adoção de providências no sentido da redução de despesas com terceiros através de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA e da efetivação de servidores aprovados em concursos públicos e processos seletivos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Pedro**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,26%
FUNDEB	100%
Magistério	60,0%
Pessoal	41,23%
Saúde	22,20%
Transferências ao Legislativo	3,48%
Execução Orçamentária	Superávit de 15,94%
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 15.050.828,43
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as bem lançadas manifestações de ATJ e SDG.

A gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e Reflexos, às Transferências Financeiras à Câmara e ao Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No que respeita à Aplicação no Ensino Global, acolho as conclusões do Setor de Cálculos da ATJ, uma vez que houve por bem reverter ao cômputo dos cálculos do segmento os valores relativos aos Restos a Pagar quitados até 31/03/2014, os quais haviam sido indevidamente glosados, já que pertencentes ao FUNDEB; bem assim, o montante relativo ao suscitado desvio de função de pessoal, na medida em que a origem logrou comprovar, por meio de Portarias e demais documentos que acompanham a defesa, o efetivo vínculo dos servidores às atividades do Ensino. Nesse contexto, promovidos os ajustes necessários, indico a efetiva aplicação do percentual de 25,26%, o qual dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos recursos do FUNDEB, utilizou o correspondente a 95,92% do total durante o exercício, aplicando, no primeiro trimestre do exercício seguinte, por meio de conta bancária vinculada, a parcela diferida no valor de R\$ 614.064,03, totalizando 100% da receita, em cumprimento ao *caput*, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Quanto ao passivo judicial, vê-se a ausência de requisitórios referentes ao período, incidentes no orçamento de 2013 (fl.267 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ademais, dos R\$ 255.045,89 devidos a título de requisitórios de baixa monta, foram empenhados e pagos R\$ 245.713,39, sendo que os R\$ 9.332,50 remanescentes foram quitados logo no início do exercício seguinte, em 20/01/2014, lapso que, a meu ver, pode ser excepcionalmente relevado, com recomendação ao Administrador.

No que concerne aos aspectos de ordem econômica, o resultado da execução do orçamento evidenciou superávit de 15,14%, equivalente a R\$ 11.005.696,53, o que fez com que o resultado financeiro aumentasse de R\$ 1,188 milhão em 2012 para 15,051 milhões em 2013, demonstrando liquidez financeira para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

Ressalte-se que os resultados econômico e patrimonial se mostraram igualmente positivos, sendo que os investimentos corresponderam a 7,16% da Receita Corrente Líquida (fl.18).

Positivamente, a Dívida de Longo Prazo também sofreu significativa redução de 49,18% em relação ao ano pretérito.

Sobre as alterações orçamentárias de 30,92% das despesas inicialmente fixadas, acima dos 20% estabelecidos na Lei Orçamentária, apesar de não haver expressa previsão nos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

165, § 8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, há entendimento na Corte no sentido de que a autorização para abertura de créditos adicionais devem margear o índice de inflação, consoante o Comunicado SDG nº 29/10.

De todo modo, a falta não comprometeu os demonstrativos, podendo ser relevada, a exemplo de diversos julgados da Corte, ensejando, contudo, advertência ao Administrador.

No que respeita às inconsistências observadas nos Demonstrativos Contábeis (item B.1.2.1), a despeito das justificativas ofertadas pela Municipalidade, entendo necessária a verificação de sua efetiva regularização quando da futura inspeção "in loco".

No que concerne ao Quadro de Pessoal, proponho recomendações no sentido de que sejam descritas as efetivas atribuições a serem desempenhadas por cada cargo comissionado, como também com a respectiva fixação do nível de escolaridade, ambas compatíveis com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas verificadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de São Pedro, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para responsabilidade fiscal; observe, para tanto, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional 85/15; coíba a reincidência das falhas apuradas nos setores do Almojarifado e Bens Patrimoniais; atenda à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao levantamento dos bens; observe atentamente aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art.83 da Lei Federal 4.320/64); descreva as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo comissionado, fixando compatível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

nível de escolaridade, de acordo com as exigências reclamadas pelo artigo 37, inciso V, da Carta Magna; respeite o limite previsto no artigo 59 da CLT, quando da concessão de horas extraordinárias aos servidores; atente às Instruções 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

A UR-10 deverá confirmar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como a regularização das inconsistências apuradas nos Demonstrativos Contábeis (item B.1.2.1).

Por fim, archive-se o expediente TC-43482/026/14, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item específico (B.3.1 – fls.26/31) do laudo do Órgão Fiscalizador.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro